



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Antonio Carlos Areal  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gab. 45  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0259000-41.2006.5.01.0241 - RTOrd**

Acórdão  
5ª Turma

**RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL.  
CONFIGURAÇÃO. EXPOSIÇÃO DO  
DESEMPENHO FUNCIONAL DOS EMPREGADOS  
E RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.  
AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Uma vez comprovado que os empregados da reclamada (dentre eles a autora) foram submetidos a um constrangimento desnecessário e injustificável, eis que além da exposição do desempenho funcional, tiveram restrição ao uso do banheiro, configura-se como ato ilícito que ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador. Admitir tal postura autoritária e vexatória por parte do empregador seria compactuar com a “robotização” do ser humano e o desrespeito aos direitos da personalidade (privacidade, intimidade e dignidade), o que não pode ser cancelado por esta Especializada, cuja função é dar validade aos princípios da dignidade e respeito ao trabalhador. É de se ter configurado um efetivo dano de ordem moral, que impõe ao agente responsável pelo prejuízo a devida reparação. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, em que são partes: **CONTAX S/A**, como recorrente, e **KATIA MARTINS GUIMARÃES**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 259/280, que rejeitou a preliminar de extinção da ação, sem resolução do mérito, por não submissão à CCP, de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª ré, de ilegitimidade passiva da 2ª ré suscitada pela 1ª reclamada e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando ambas as rés, sendo a 2ª subsidiariamente, inalterada pela decisão de fls. 300, que julgou improcedentes os seus embargos de declaração, de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Antonio Carlos Areal  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gab. 45  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0259000-41.2006.5.01.0241 - RTOrd**

fls. 281/282, apresenta 1ª ré Recurso Ordinário, consoante as razões de fls. 301/319.

A 1ª reclamada argúi preliminar de quitação, invocando a Súmula 330 do C.TST, de falta de submissão à CCP e de ilegitimidade passiva da segunda reclamada, com exclusão desta da lide. No mérito, a recorrente alega a inexistência de subsidiariedade da segunda reclamada, insurge-se contra o reconhecimento da função de operador de telemarketing, por improvada, além de se inconformar com a aplicação da Convenção Coletiva almejada pela autora em detrimento do Acordo Coletivo celebrado com o SINTTEL, trazendo jurisprudência em seu apoio. A recorrente insurge-se, ainda, contra o pagamento de horas extras, afirmando que devidamente quitadas ou compensadas. Por fim, inconforma-se com o pagamento de indenização por danos morais, ante a alegada limitação para uso do banheiro e o método de avaliação praticado pela ré, alegando que sua conduta não caracteriza o dolo ou culpa. Caso mantida a r. sentença no tocante ao dano moral, requer seja arbitrada a indenização em grau levíssimo, invocando o parágrafo único, do artigo 940 do Código Civil, afirmando que os padrões da inicial fulminam os princípios da moderação e razoabilidade.

Depósito e custas às fls. 303/304.

Contrarrazões da reclamante às fls. 329/342.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 364, através de parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional do Trabalho, Drª. Mônica Silva Vieira de Castro, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e manutenção da sentença no que diz respeito ao dano moral.

**É o relatório.**

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso ordinário da 1ª reclamada, por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**DAS PRELIMINARES**

**DE QUITAÇÃO**

Rejeito.

Quanto à arguição de aplicação da Súmula nº 330 do Colendo TST, ressalte-se, que tal epítome não tem o alcance pretendido pela reclamada, pois, a quitação dada pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Antonio Carlos Areal  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gab. 45  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0259000-41.2006.5.01.0241 - RTOrd**

empregado no ato da rescisão, não o impede de reclamar diferenças que entende devidas, mesmo quando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tenha sido homologado com assistência sindical e não conste ressalva, posto que, a eficácia liberatória conferida diz respeito, tão-somente, ao montante efetivamente adimplido não se constituindo em óbice ao pleito de outras parcelas que entender devidas.

**DA FALTA DE SUBMISSÃO À CCP**

Sem razão à recorrente, pois como bem observado pelo juiz de primeiro grau, quando ajuizada a presente ação(11.12.2006), sequer havia sido constituída a CCP invocada, o que ocorreu em 08/01/07, conforme documento de fls. 151/153, pelo que não há que se falar em violação aos ditames do artigo 625-D, da CLT.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA**

Também como perfeitamente analisado pelo juiz a quo, falece legitimidade a 1ª ré para arguir a ilegitimidade passiva da 2ª ré, já que se trata de direito alheio(CPC, artigo 6º), ressaltando-se que tal arguição foi formulada pela própria ré, em primeiro grau, e devidamente rejeitada(fls. 261).

**MÉRITO**

**Da inexistência de subsidiariedade da segunda reclamada**

Nego provimento.

Restou comprovado nos autos que a 2ª ré se beneficiou do trabalho da autora, inclusive pelo depoimento pessoal da 1ª ré(fls. 254).

De fato, o trabalhador não pode ficar ao alvedrio de interesses empresariais sem que tenha resguardado o direito a contraprestação mínima derivada da força de trabalho que gastou e que não tem mais como ser repostas. Daí o C. TST através da Súmula 331 em seu inciso IV, ter consagrado a responsabilização do tomador dos serviços derivada da culpa in vigilando e in contrahendo.

Pela manutenção do julgado.

**Da função de operador de telemarketing/ Das normas coletivas aplicáveis**

Nego provimento.

In casu, restou comprovado tanto pela prova oral como pela documental que a reclamante exercia função típica de operadora de telemarketing.

Além disso, pelo objeto da companhia(documento de fls. 72), tem-se que o seu



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab. Des. Antonio Carlos Areal  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gab. 45  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0259000-41.2006.5.01.0241 - RTOrd**

enquadramento é o do SINDMEST/RJ, deixando claro que a formulação dos famigerados acordos tem por fito reduzir, prejudicar indiretamente os empregados, até porque afasta a incidência do reajuste salarial mais benéfico da Convenção, por benefícios desprovidos de qualquer natureza salarial.

Com efeito, aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado no artigo 620 da CLT que diz:

*As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.*

Mantenho, pois, as diferenças salariais e reflexos deferidos no julgado.

Das horas extras

Nego provimento, vez que comprovado o labor em sobrejornada através da prova testemunhal produzida nos autos, sendo que a ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a correspondente quitação.

Por tais razões, mantenho o julgado, no particular, nos exatos limites fixados (fls. 273), vez que em consonância com as provas dos autos e com a Lei.

Da indenização por danos morais

Nego provimento.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Extraem-se da norma transcrita, portanto, os elementos componentes do ato ilícito: o ato lesivo, o dano produzido e o nexo causal. No caso concreto, entendo estarem suficientemente demonstrados todos os requisitos ensejadores da reparação civil por dano moral, tendo em vista a comprovação suficiente do constrangimento sofrido pelo reclamante, capaz de macular a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, em razão de conduta arbitrária e injustificável adotada pela empresa, através da prova testemunhal, que comprovou que o desempenho dos empregados era divulgado através de um relatório que era passado a todos os empregados, além de visualizados por todos que entrassem na sala, com o desenho de um polegar indicando um bom ou mau desempenho do empregado. Além disso, havia a restrição ao uso do banheiro, o que é inadmissível, já que se trata de uma necessidade biológica.

Assim, cabalmente comprovados nos autos o dano moral e a culpa da empregadora, atingida a esfera pessoal do empregado, em sua honra subjetiva, sua imagem e dignidade, configura-se o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, incisos V



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Antonio Carlos Areal  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gab.45  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0259000-41.2006.5.01.0241 - RTOrd**

e X, da Constituição Federal.

Como bem acentuou Arnaldo Süssekind, *“no exercício do poder de comando, o empregador tem o dever de respeitar a personalidade moral do empregado, na sua dignidade absoluta de pessoa humana”*.

Nesse sentido, tem-se como maculada a intimidade e privacidade do autor pela atitude abusiva da ré, pois se a ordem jurídica aceita o poder empregatício patronal, todo e qualquer direito ou prerrogativa deve ser exercido dentro de certos e determinados limites por seu titular, sob pena de abuso de direito (art. 187 do CCB/02); dentre esses limites, o mais importante é o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador, associado ao princípio da proporcionalidade. Não há dúvida que o réu ao restringir o uso ao banheiro está exorbitando seu direito de direção e fiscalização do trabalho, inerentes ao poder empregatício, lesando a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores em sua intimidade e privacidade. Ora, negar ao ser humano a possibilidade de satisfazer suas necessidades higiênicas e fisiológicas básicas é o mesmo que negar-lhe a própria condição de ser humano.

É oportuno, ainda, transcrever o parecer da Ilustre Procuradora do Trabalho, verbis:

*“Não resta dúvidas de que a conduta da reclamada agiu com abuso de seu poder diretivo, de forma a causar danos psicológicos aos empregados, com comprometimento de sua honra e dignidade. A limitação ao uso do banheiro é degradante, sujeitando os empregados a injustificável e desnecessário constrangimento. Ainda mais levando-se em conta a jornada de trabalho de seis horas, não sendo razoável presumir-se que o empregado necessitará de apenas uma pausa de cinco minutos para atender suas necessidades fisiológicas.*

*Além do mais, considera-se igualmente abusiva a exposição das avaliações negativas dos obreiros, já que o resultado de seu desempenho é fato que interessa apenas ao empregador e ao próprio empregado. Tornar pública essas avaliações é atitude que constrange e diminui o empregado, devendo ser repelida pela Justiça.”*

Pela manutenção do julgado, também neste particular.

#### Do valor da indenização por dano moral

Nego provimento, vez que fixado valor compatível com a gravidade do ocorrido (R\$5.000,00 - fls. 278), segundo o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, conheço do Recurso Ordinário da 1ª reclamada (Contax),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Antonio Carlos Areal  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gab. 45  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0259000-41.2006.5.01.0241 - RTOrd**

**REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma da fundamentação supra.

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da 1ª reclamada (Contax), **REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2011.

**Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Areal**  
**Relator**

mmp/afm